



PARECER Nº 381/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Liga Iguaçuense de Futebol e Futebol de Salão. Mensagem nº 107/2023.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de lei de autoria do chefe do Poder Executivo acima descrito, sendo encaminhado por meio da Mensagem nº 107/2023.

O feito não trata de matéria polêmica e tramita pelo regime de **urgência**. A justificativa está anexa ao procedimento.

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI). É o relatório. Passo à fundamentação.

2. CONSIDERAÇÕES

Em primeiro, de anotar, que a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Poder Legislativo quanto às exigências legais para a prática de determinado em processo e sobre representação. Isso porque a Consultoria não tem competência legal para examinar aspectos técnico outros ou de mérito, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos pelo conselho apresentante.

2.1 DOS FINS DO PROJETO

De acordo com a Mensagem nº 107/2023, o Projeto de Lei em autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Liga Iguaçuense de Futebol e Futebol de Salão – LIFS.

Trata-se do imóvel Lote no (10.2.27.11) 0510, com superfície de 7.324,88m² (sete mil, trezentos e vinte e quatro metros e oitenta e oito decímetros quadrados), objeto da Matrícula no 46.984, do 2º Ofício do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, antigo Ginásio do SESI



2.2 DA PERMISSÃO PÚBLICA

Conforme resta exposto na Mensagem nº 107/23, a LIFS desenvolve o futebol de salão em nossa cidade e toda a região, tendo alcançado resultados espetaculares tanto na formação de atletas que seguem carreira como profissionais do esporte como na formação de cidadãos e cidadãs através de valores que o esporte pode agregar para seus participantes, ética, trabalho em equipe, liderança, solidariedade.

Tecnicamente, deve-se dizer que a doutrina define a permissão de uso como “ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a administração pública faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público”.

Pela definição legal, a permissão de uso pode ser compreendida como ato em que particular utiliza de determinado bem público durante período pré-definido, para fins de interesse público, se comprometendo a observar determinadas condições impostas legalmente.

Hely Lopes Meirelles nos lembra que os atos de permissão de uso são sempre revogáveis “unilateralmente pela administração, quando o interesse público o exigir”, considerando-se a natureza precária e a discricionariedade do permitente para “consentir e retirar o uso especial do bem público”.

Em nosso município, deve-se registrar a existência de legislação local própria visando regular o instituto, no caso, a Lei nº4577/2017, que fixa várias condições para tanto.

Analisemos cada uma delas.

2.3 CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS

A Lei Municipal nº4577/2017 estabelece como condição legal para a ocorrência da permissão a precariedade (art.2º), responsabilidade pela conservação do imóvel (art.4º), a utilização para fins institucionais (art.3º), a revogabilidade da permissão (art.11, inciso VIII), e, por fim, a existência de interesse público (§1º, do art.2º).

A mensagem também é enfática em apresentar que Liga Iguaçuense de Futebol e Futebol de Salão não recebe subvenção municipal, o que dispensa a exigência contida no § 2º, do art. 2º, da Lei no 4.577/2017.



Em vista ao expediente, percebe-se **parcialmente o cumprimento** das condições fixadas pela Lei Municipal nº4577/2017: a precariedade, que se encontra presente no artigo 2º e 4º, do projeto; a responsabilidade pela conservação e manutenção do imóvel, que vem estabelecida no §1º, do artigo 2º; a utilização para fins institucionais, que se encontra presente no caput, do artigo 2º, do PL, porém, **não existe o reconhecimento da utilidade pública e dos fins institucionais regulamentados por lei específica, o que entendo inadequado**; e, por fim, a revogabilidade da permissão, que vem inserta no artigo 4º, do projeto.

Em suma, com relação ao interesse público da proposta, deve-se observar que a questão **não se encontra** disposta no reconhecimento público institucional em **conformidade com a Lei nº 2643/2002** que fixou requisitos específicos para a declaração de utilidade pública.

Assim, quanto ao reconhecimento formal e legalmente definido sobre a existência de interesse público, este departamento entende que o projeto não satisfaz esta condição legal, em vista de que o entendimento que merece prosperar é que o interesse público deve ser melhor demonstrado, mormente com o reconhecimento por lei municipal da **utilidade pública da destinatária em especificamente em conformidade com a Lei nº 2643/2002**.

Assim apresenta o art. 9º da Lei nº 4.577/2017:

Art. 9º A Permissão de Uso de bens imóveis públicos municipais somente será outorgada a entidade da sociedade civil de fins públicos e não lucrativos para implantação de equipamentos comunitários, desde que conveniente ao interesse público, a critério da Administração Pública Municipal.

VI - **Declaração de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 2.643, de 3 de setembro de 2002, ou título de utilidade pública estadual, em conformidade com a Lei Estadual nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, exceto para cooperativas de agricultura familiar e de pescadores, para sindicatos de trabalhadores, bem como para entidades classistas.** (Redação dada pela Lei nº 5321/2023)

Assim sendo, o presente caso concreto não se amolda à hipótese legal de permissão de uso de imóvel, vez que o requerimento da permissionária não foi instruído com a totalidade da documentação exigida, e pelo apresentado, está ausente o requisito essencial do **art. 9º, VI da LM4577/17** (anexos da Mensagem encaminhada).

Por ora, era o que havia a ser dito.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, embora o presente projeto não se enquadra na hipótese do §2º do art. 2º da Lei Municipal n. 4577/17, **OPINA-SE** pela inviabilidade de tramitação neste organismo, **em vista da ausência de reconhecimento por lei da utilidade pública da entidade destinatária**, pelo que entendo o expediente merece ser devolvido ao destinatário, vez que ausente o requisito essencial do art. 9º, VI da LM4577/17.

É o parecer. Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral, Consultor Jurídico, Matrícula nº 202.053.